



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Nº 3640



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 410/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, prontos socorros de hospitais, supermercados e demais instituições públicas afins no Estado do Tocantins, devem fornecer serviços de atendimentos para pessoa com deficiência auditiva.

Art. 2º Devem manter, durante todo o horário de funcionamento com atendimento ao público, 1 (uma) pessoa capacitada a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, através de tradução e interpretação de Língua Brasileira de Sinais - Libras, os seguintes estabelecimentos:

I. Supermercados e demais comércios com número superior a 50 (cinquenta) funcionários;

II. Unidades de pronto socorro em hospitais;

III. Agências bancárias, e;

IV. Instituição públicas.

Parágrafo único. Demais estabelecimentos, que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no §1º do art. 1º desta Lei, e sentirem necessidade de implantar prestação de serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras ou pessoa capacitadas em língua Brasileiras de Sinais - Libras, terão total liberdade para o fazer.

Art. 3º Os hospitais e pronto atendimentos integrantes da rede estadual de saúde deverão capacitar os profissionais de saúde e a equipe técnica para receber pacientes com deficiência auditiva, bem como prover todos os meios de comunicação capazes de garantir o acesso à informação em formato acessível.

§1º Compete ao órgão ou à instituição de saúde proporcionar condições adequadas para a permanência do acompanhante junto à pessoa com deficiência auditiva em tempo integral.

§2º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

§3º Na ocorrência da impossibilidade prevista no §2º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

§4º O acompanhamento deverá ser permitido durante todo o tempo em que o paciente estiver no local de atendimento.

§5º O direito ao acompanhamento estabelecido no caput não exime a instituição de saúde da obrigatoriedade de disponibilizar a todas as pessoas com deficiência, em especial aquelas com deficiência auditiva, os meios de comunicação adequados e acessíveis para a sua devida informação e esclarecimentos sobre a sua condição de saúde e as circunstâncias existentes durante os procedimentos e serviços prestados.

Parágrafo único. A capacitação de que trata o caput pode ser feita através do ensino da Língua Brasileira de Sinais, sem prejuízo da contratação de profissionais intérpretes da Libras e da utilização de texto escrito ou da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - CIL, criada pela Lei nº 14.441, de 20 de junho de 2007, quando possível.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, ficando este poder responsável por delegar tal atribuição a alguma repartição dentro do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei pretende proporcionar à deficiência auditiva maior acessibilidade aos comércios locais e ao atendimento de saúde em casos de urgência e emergência.

Mesmo com acesso garantido por lei, as pessoas portadoras de deficiência auditiva têm limitações em adquirir informações sobre a saúde, em instituições públicas e privadas. Geralmente, para conseguir atendimento, é comum que pessoas com perda auditiva levem familiares e amigos para auxiliar na consulta.

Além disso, a importância das pessoas com surdez estarem sempre acompanhadas por um intérprete da língua brasileira de sinais nos atendimentos, já que, durante a tradução, a omissão de termos do português é recorrente, como a omissão de verbos de ligação ou pronomes relativos, pronomes oblíquos, alguns pronomes de tratamento, locuções adverbiais e adjetivas, entre outros termos que não se apresentam necessariamente na língua de sinais, o que acabam por prejudicar consideravelmente esse grupo.

Deste modo, o princípio da igualdade material implica o tratamento desigual dos desiguais e, por isso, e necessário assegurar eficácia às normas constitucionais que determinam a proteção especial das pessoas com deficiência.

A ideia principal deste projeto é proporcionar a nossa população deficiência auditiva e surdez um atendimento digno e de qualidade nos estabelecimentos comerciais e de pronto socorro, para que possam realmente se sentirem incluídos efetivamente, rogo o apoio dos nobres Pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2023.

JAIR FARIAS

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 411/2023

Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Tocantins, o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de capelania civil.

Art. 2º É reconhecida a profissão de Capelão Civil.

Parágrafo único. O exercício da assistência espiritual individual é privativo ao profissional em capelania, formados e registrados na forma desta Lei.

Art. 3º A atividade do profissional Capelão Civil consiste em dar assistência espiritual em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

§1º O registro em instituição própria e específica é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado na *caput*.

§2º Poderá o Capelão ser contratado como empregado devidamente regido pela CLT - consolidação das Leis Trabalhistas, conforme a Classificação Brasileira de Ocupação nº 2631-05, ou por um regime próprio.

Art. 4º O Capelão Civil é o profissional que tem a afiliação deferida por instituição própria e específica, devidamente registrado nos termos desta Lei.

Art. 5º A formação do Capelão Civil será feita pelas entidades de Capelania credenciadas por instituição própria e específica.

Art. 6º Para ingresso no processo de formação de Capelães Civis, além das exigências feitas pelas entidades de Capelania, é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 7º A instituição própria e específica é o órgão que credencia o profissional de Capelania Civil.

Art. 8º São reconhecidas como entidades de formação de Capelania Civil todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil.

§1º As entidades de Capelania devem apresentar a instituição própria e específica, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelães que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§2º A apresentação dos documentos mencionados no §1º habilitará a associação a formar Capelães Civis.

§3º Não se enquadram na exigência do §1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, reconhecidas desde já como entidade competente por instituição própria e específica.

§4º A instituição própria e específica estabelecerá:

I - a carga horária para a formação do Capelão Civil;

II - o currículo mínimo para a formação do capelão Civil;

III - as exigências para a formação de docentes em Capelania Civil.

§5º A instituição própria e específica normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das atividades próprias dos Capelães Civis, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Art. 9º Compete a instituição própria e específica o registro dos capelães Civis e a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 10. As Seccionais de instituição própria e específica emitirão o registro profissional em conformidade com as normas da própria instituição.

Art. 11. São assegurados os direitos do Capelão Civil que, antes da vigência desta Lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Civil será feita mediante:

I - a apresentação de certificado ou declaração das entidades oficiais, e/ou credenciadas por instituição própria e específica,

II - a comprovação de que exerce a Capelania Civil por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Civil.

Art. 12. O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Civil nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Civil profissional.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos por instituição própria e específica.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O intuito desta proposição é conceder o legítimo reconhecimento as pessoas que se dedicam a prestação do auxílio espiritual à outras pessoas.

A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania Civil, existente de fato no Brasil desde o século XVI e vem crescendo significativamente.

Justifica-se o pleito regulamentando o exercício profissional de assistência espiritual individual no Estado de Tocantins, seguindo os preceitos:

- de promover o amor ao próximo e o bem-estar da sociedade; organizar e qualificar (no sentido de formar, certificar e assegurar que os capelães formados exercem suas funções dentro dos parâmetros) a classe dos capelães do Brasil;

- de assegurar e defender o exercício da capelania, dentro dos parâmetros da legalidade, cumprindo as normas exaradas pela Ordem dos Capelães do Brasil e demais atribuições instituídas por lei.

O exercício da assistência espiritual individual deve ser privativo ao profissional em capelania, formado e registrado em instituição própria e específica, podendo este profissional ter ingresso no serviço por concurso público ou contrato regido pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas.

O trabalho de Capelania não tem por objetivo atender pessoas de uma determinada denominação religiosa, mas visa atender todo e qualquer ser humano disposto a receber auxílio espiritual, um ombro amigo e ouvir uma palavra de consolo, conforto e encorajamento.

A formação e fiscalização do exercício do profissional de Capelania Civil nunca foram normatizados.

Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania Civil a católicos ou evangélicos.

Ante ao exposto e dada a relevância e urgência do tema, solicitamos a aprovação pelos Ilustres pares da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

ALDAIR COSTA GIPÃO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.440/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), arts. 3º e 157 da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o Ato da Mesa Diretora nº 05, de 13 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores **Alcir Raineri Filho**, matrícula nº 14764; **Antônio Lopes Braga Júnior**, matrícula nº 142, e **Regismarques Soares Camarço**, matrícula nº 264, para comporem a Comissão de Concurso Público para provimento dos cargos e quantitativos constantes das carreiras da Assembleia Legislativa, conforme tabela abaixo:

CARGOS	QTD	ÁREA DE ATUAÇÃO
Policial Legislativo II	10	Polícia e Segurança II
Técnico Legislativo	18	Assistência Administrativa
	8	Audioditoração
	1	Cinegrafia
	1	Fotografia
	1	Técnico em Áudio
	2	Técnico em Enfermagem
	2	Técnico em Segurança do Trabalho
	2	Tradutor e Interprete de LIBRAS
	2	Técnico em Design Gráfico
	Analista Legislativo	2
2		Auditoria e Controle Interno
2		Ciências Contábeis
2		Ciências Econômicas
2		Cerimonial
6		Direito
1		Enfermagem
2		Análise de Sistema
2		Análise de Suporte em Informática
3		Suporte Técnico em Informática
2		Desenvolvimento de Sistema
2		Web Designer
5		Jornalismo
2		Medicina
1		Pedagogia
1		Psicologia
2		Publicidade
2		Relações Públicas
10		Revisão
1		Engenharia
1		Arquitetura
2		Técnico Jurídico
Procurador Jurídico		5
TOTAL	107	

Art. 2º DESIGNAR como Presidente da Comissão o servidor **Alcir Raineri Filho**, para atuar na Direção e Coordenação dos atos necessários ao mister da Comissão, sem prejuízo das suas atribuições normais.

Art. 3º DESIGNAR o servidor **Antônio Lopes Braga Júnior**, para, na ausência do Presidente, responder pela Direção e Coordenação dos atos da Comissão, sem prejuízo das suas atribuições normais.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 831/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, com as alterações introduzidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 7, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado **Leo Barbosa**, a partir de 14 de setembro de 2023:

- **Felipy de Sousa Dias Noletto**, matrícula 12208, de SP-11 para SP-6;

- **Maria Aparecida Rosa da Silva**, matrícula 13879, de SP-4 para SP-8.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de setembro de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)

AMÉLIO CAYRES (Republicanos)

CLAUDIA LELIS (PV)

CLEITON CARDOSO (Republicanos)

EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)

EDUARDO FORTES (PSD)

EDUARDO MANTOAN (PSDB)

FABION GOMES (PL)

GUTIERRES TORQUATO (PDT)

IVORY DE LIRA (PCdoB)

JAIR FARIAS (UB)

JORGE FREDERICO (Republicanos)

LÉO BARBOSA (Republicanos)

LUCIANO OLIVEIRA (PSD)

MARCUS MARCELO (PL)

MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado

NILTON FRANCO (Republicanos)

OLYNTHO NETO (Republicanos)

Professora JANAD VALCARI (PL)

Professor JÚNIOR GEO (PSC)

Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente

VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)

VANDA MONTEIRO (UB)

VILMAR DE OLIVEIRA (SD)

WISTON GOMES (PSD)